

**Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ CELSO DE
MELLO FILHO do Supremo Tribunal Federal.**

MS nº 37.083

**THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA e JOSÉ ROSSINI
CAMPOS DO COUTO CORRÊA**, devidamente qualificados, vêm apresentar em ampla defesa e contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), **MANIFESTAÇÃO PARA SUBSÍDIO DE REFORÇO À CONVICÇÃO DO JUÍZO (ALÉM DE FATOS NOVOS)**¹, e, nos termos do precedente Mandado de Segurança nº 24/206, rel. Min. Maurício Corrêa, sobre as manifestações dos réus neste *writ*, impetrado em face do **Presidente da Câmara dos Deputados**, face a sua omissão em analisar pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, em tese, cometido pelo **Presidente da República**, bem como, ainda, impetrado o presente *mandamus* contra esta última autoridade que, não obstante os mandamentos constitucionais imperativos, **vem reiteradamente, e sem nenhum tipo de escrúpulo ou controle, reincidindo nas práticas delitivas de responsabilidade.**

¹ Não obstante ser incabível apresentação de Réplica às Informações da Autoridade Coatora (Presidente da Câmara dos Deputados), e/ou à Contestação apresentada pelo litisconsorte passivo necessário (Presidente da República), em razão do rito expedido do *writ of mandamus*, este Supremo Tribunal Federal já admitiu apresentação de manifestação posterior do impetrante como forma de auxiliar a “**formação do juízo de convicção**” sobre liminar (MS 24.206). Considere-se, ainda, o fato de que o presente caso trata de tema de alta dignidade constitucional, que exige banhar-se no mais denso e profundo espírito constitucional. Além do mais, após as informações e a Contestação, **surgiram ao menos 3 (três) fatos novos de reiteração de graves crimes de responsabilidade:** (i) Ordem para militantes fascistas invadirem hospitais; (ii) Exoneração do Ministro da Educação com desvio de finalidade para uso indevido de passaporte diplomático e burla às barreiras sanitárias e fitossanitárias dos Estados Unidos; e, (iii) Descoberta e prisão de investigado em processo criminal na residência do advogado do Presidente da República, com indícios de sua participação e/ou omissão;

1) Exemplos Prévios da Banalização do Absurdo após a Defesa do Presidente

01. Diga-se, desde já, que muito embora o Presidente da República tenha apresentado robusta peça de contestação ao pedido, por meio da Advocacia-Geral da União, em nenhum momento afirmou categoricamente que não cometeu (ou não reiterou) crime de responsabilidade.

02. Mais do que isso, **acabou envergonhando a própria AGU, pois, apenas 2 (dois) dias depois de apresentar sua defesa, o Presidente da República, através de suas redes sociais, REINCIDIU novamente em crime de responsabilidade, quando incitou seguidores a invadirem hospitais de campanha** para filmagens das instalações, expondo pessoas ao risco de contágio, comprometendo o cuidado com os próprios pacientes, em clara afronta aos poderes constituídos e às funções essenciais à justiça.

03. Sua ação de caráter fascista causou tumulto em leitos, dificultando o tratamento dos já combalidos doentes, num momento em que o número de óbitos, em razão de sua negligência, já supera o assombroso patamar de 50.000 (cinquenta mil)! Conforme o professor doutor e filósofo Paulo Ghiraldelli:

“Hoje ele recuperou um comportamento que ele tinha lá atrás quando ele era deputado, e que lá atrás não fazia efeito nenhum (...) mas agora, na presidência, com a autoridade de Presidente, essa atitude que ele tomou tem um efeito, **esse efeito não é mais miliciano. Esse efeito é fascista. Ele transita do milicianismo para um tipo de fascismo.** Qual é a atitude que ele tomou? Saiu em todos os jornais, porque foi feito na “live” dele. Ele incentivou os militantes a invadirem hospitais e fotografar o ambiente interno do

hospital, para provar que há leitos sobrando. Isso não é mais atitude de miliciano, isso é uma atitude fascista.”²

04. Neste sentido, estava se referindo a uma fala concreta do Presidente da República do dia 12 de junho de 2020, como é fato de conhecimento notório:

“PRESIDENTE BOLSONARO: Pessoa, com uma série de problemas de saúde, entrou em óbito, e, até o momento, pelo que os familiares sabiam, não tinha contraído o vírus, e aparece lá no óbito como COVID-19. Isso não é uma pessoa ou caso, isso são dezenas de casos por dia que chegam nesse sentido. Eu não sei o que acontece né? O que que querem ganhar com isso? Tem o ganho político dos caras, só pode ser isso, aproveitando aí as pessoas que falecem para ter o ganho político, e para culpar o governo federal. (...) Inclusive as informações que chega (sic) pra nós, **seria bom você fazer na ponta da linha, se tem hospital de campanha perto de você, que tem o hospital público né, arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tem fazendo (sic) isso, mas mais gente tem que fazer pra mostrar se os leitos estão sendo ocupados ou não**, se os gastos são compatíveis, ou não, isso ajuda. Tudo que chega pra mim, nas mídias sociais, a gente faz um filtro, e eu encaminho pra Polícia Federal ou para a ABIN, tá certo, e lá eles veem o que fazem com esses dados”

² Noticiado pelo canal do professor doutor e filósofo Paulo Ghiraldelli Jr: “Bozo dá Passo na Direção do Fascismo”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_f4LIU1Giks>.

05. Depois da fala do presidente da República, começaram a ser noticiados fatos abjetos: “**Hospital é invadido e depredado após Bolsonaro incitar apoiadores**”³:

“Um grupo formado por pelo menos seis pessoas invadiu e depredou, nesta sexta-feira, 12, o Hospital Ronaldo Gazolla, referência no tratamento da Covid-19, no Rio de Janeiro, um dia depois do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) incitar seus apoiadores a irem aos hospitais verificar os leitos disponíveis para tratamento do novo coronavírus. (...) também gritavam: ‘Mentira! mentira!’” Uma mulher integrante do grupo teria chutado portas, derrubado computadores e até tentado invadir leitos de pacientes internados.”

06. Como foi amplamente noticiado, Governadores também se manifestaram em nota, para dizer que “**rechaçam invasão de hospitais e ações da PF em carta a Bolsonaro**”, quando o Grupo Consórcio Nordeste se manifestou contra a recente fala do presidente da República.⁴

07. Depois, ainda, **e mais uma vez, outra reincidência em possível crime de responsabilidade**, quando descobriu-se, e todos os indícios apontam, que o investigado Fabrício Queiroz, apontado como possível partícipe em escândalo denominado “*rachadinha*” (e provavelmente muitas outras coisas), estava homiziado (quando foi preso), por mais de um ano na residência de Frederick Wassef, **advogado do ainda** Presidente da República,

³ Noticiado “**Hospital é invadido e depredado após Bolsonaro incitar apoiadores**”. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/hospital-e-invadido-e-depredado-apos-bolsonaro-incitar-apoiadores/>>.

⁴ Noticiado pela Folha de São Paulo: “**Governadores rechaçam invasão de hospitais e ações da PF em carta a Bolsonaro**”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/nao-e-invadindo-hospitais-que-o-brasil-vencera-a-pandemia-dizem-governadores-do-nordeste.shtml>>.

Jair Bolsonaro, sendo certo que isso configura **claro indício de tentativa de dificultar as investigações durante o exercício do mandato.**

08. Não bastasse isso, **como se já não fosse o suficiente,** o Presidente da República **cometeu outro potencial crime de responsabilidade quando simulou, com desvio de finalidade, a exoneração do então Ministro da Educação Abraham Weintraub,** o pior de que se tem notícia na história do Brasil, e talvez do mundo, para que este último pudesse sair do país e ingressar nos Estados Unidos **usando passaporte diplomático,** fugindo das barreiras sanitárias e fitossanitárias impostas, confirmando o crime de responsabilidade quando da posterior “retificação” da data da exoneração, conforme afirmado por Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas da União⁵.

09. Com efeito, tão grave foi a atitude do Presidente da República, em conluio com seu ex-ministro da Educação, que este último estava respondendo a investigação por **crime de racismo** no Supremo Tribunal Federal (agora enviado à primeira instância), o que configuraria intromissão gravíssima para impedir prosseguimento da *persecutio criminis* no âmbito do pedido feito pelo Procurador Geral da República e autorizado pelo eminente Ministro Celso de Mello no **Inquérito 4827.**

10. Recorde-se que há materialidade suficiente para que seja inclusive pedida e deferida a prisão preventiva de alguns dos envolvidos, nos termos do art. 312 do CPP, e a do Presidente da República após sentença, nos termos do art. 86, § 3º, da CF/88. Foi o próprio Presidente da República quem **mencionou os temas fuga e prisão, antecipando que auxiliaria seu agora ex-ministro Weintraub a fugir das responsabilidades legais e constitucionais,** conforme se percebe da transcrição da gravação da reunião ministerial do dia

⁵ Noticiado: “TCU diz que alteração na data de exoneração de Weintraub 'confirma fraude'”. Disponível em: Política, Estadão de 23 de junho de 2020.

22 de abril de 2020, a partir do LAUDO Nº 1242/2020 - INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA da Polícia Federal, no âmbito do Inquérito 4831, no STF:

“Jair Bolsonaro: (...) Eu quero mais que alguém seja re ... seja eleito, se eu vier candidato, tá? Pra eu ter. .. eu quero ter paz no Brasil, mais nada. Porque se for a esquerda, eu e **uma porrada de vocês aqui tem que sair do Brasil, porque vão ser presos.** E eu tenho certeza que vão me condenar por homofobia, oito anos por homofobia. Daí **inventam um racismo, como inventaram agora pro Weintraub.** Desculpa, desculpa o ... o desabafo: puta que o pariu! O Weintraub pode ter falado a maior merda do mundo, mas racista?” (p. **27 da transcrição) (Pedido de compartilhamento de prova já solicitado)**)

11. Tão absurdo, para não dizer criminoso, o comportamento da dupla **Bolsonaro-Weintraub**, que 80 (oitenta) Deputados Federais brasileiros assinaram e enviaram no dia 23 de junho de 2020 um comunicado formal ao Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, o Sr. Todd C. Chapman, informando a simulação para uso do passaporte diplomático para fugir das barreiras sanitárias e a pretensão de escapar de responsabilidades criminais, pedindo ainda que fossem classificadas e esclarecidas *“as condições em que foi cedida a entrada de Weintraub aos EUA e em qual status ele permanece no país, tendo em vista que Weintraub não mais representa o governo brasileiro, nem qualquer órgão internacional.”*

12. Ou seja, cuida-se, talvez, da **milésima reiteração de crime de responsabilidade por parte do Presidente, sem que as instituições tomem**

qualquer providência, sendo de se observar que, nesta toada, provavelmente quando as instituições de controle “acordarem”, teremos testemunhado acontecer com a Carta Cidadã de 1988 o mesmo que ocorreu com a Constituição de Weimar, pois poder sem controle convola-se rapidamente em arbítrio, depois em barbárie e, na sequência, em absurdo inominável.

13. Aliás, a propósito, depois da apresentação da denúncia por crime de responsabilidade na Câmara dos Deputados no dia 31 de março de 2020, e da impetração deste Mandado de Segurança perante este egrégio sodalício, guardião da Constituição, além das diversas reiteraões de crime de responsabilidade, as ações do Presidente da República incitaram o grupo de apoiadores (“os 300 de Bolsonaro”) a fazer uma macabra vigília de seus seguidores com tochas acesas nas mãos, gritos de ordem contra o Supremo, com xingamentos que remontam trágico período nazi-fascista da Alemanha de Hitler, e das recentes manifestações de “supremacistas” brancos nos Estados Unidos da América.

14. Não bastasse isso, posteriormente, o próprio Presidente da República participou do “desafio do leite”, ligado a movimentos de “supremacistas brancos”, conforme amplamente noticiado, e também de conhecimento notório⁶.

15. Na mesma toada, conforme noticiado também pela imprensa livre, (Jornal El País), “Sites neonazistas crescem no Brasil espelhados no discurso de Bolsonaro”⁷:

⁶ Noticiado: “O uso do leite como símbolo neonazista nos Estados Unidos ocorre, pelo menos, desde 2017. Começou como uma brincadeira, mas depois acabou virando de fato uso comum entre os supremacistas brancos”. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/copo-de-leite-faz-haddad-acusar-bolsonaro-de-brindar-supremacistas-brancos-entenda/>>.

⁷ Noticiado: “Número de páginas na Internet que pregam a supremacia branca cresceram desde 2019 e se alimentam de discursos e de gestos do presidente e de outros apoiadores, dizem estudiosos”. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html>>.

“Segundo levantamento realizado pela Safernet, organização não-governamental que promove os direitos humanos na rede e monitora sites radicais, em maio de 2020 foram criadas 204 novas páginas de conteúdo neonazi, ante 42 no mesmo mês do ano passado e 28 em maio de 2018. Segundo a organização, há uma relação de causalidade entre o que diz e faz o presidente e esta radicalização nas redes. Em nota, a entidade afirmou ser “inegável que as reiteradas manifestações de ódio contra minorias por membros do Governo Bolsonaro têm empoderado as células neonazistas no Brasil”. A reportagem pediu um comentário do Planalto sobre estes dados, mas não obteve resposta.”

16. Com efeito, é **causa direta do comportamento e dos discursos do Presidente da República**, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, o fato de terem sido identificadas **334 (trezentos e trinta e quatro) células neonazistas no Brasil**, fora as que não foram mapeadas, e as que permanecem na penumbra da abjeta clandestinidade, conforme amplamente noticiado⁸.

17. Infelizmente, Excelência, talvez a situação chegue num “*point of no return*”, quando o Presidente da República vier a incitar grupos armados a tomarem de assalto o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal para obliterar por completo, tanto a instituição (Congresso) que Jânio Quadros cogitou fechar com **um cabo e dois soldados** (a partir de famosa entrevista⁹), quanto a outra instituição (Supremo) que o filho do Presidente,

⁸ Noticiado: “**O preocupante crescimento do movimento neonazista no Brasil**”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/o-preocupante-crescimento-do-movimento-neonazista-no-brasil/>>.

⁹ Cfr: “Nelson – Isso foi na manhã do dia 24? JÂNIO QUADROS: – “Foi na madrugada do dia 25 de agosto. Então havia o propósito nítido de me pôr de joelhos. Nítido! Não havia dúvida nenhuma, até por que se murmurava nos corredores da Casa que outros ministros se seguiriam e que minha própria esposa, presidente da Legião Brasileira de Assistência, seria também convocada, (pausa para todos perceberem a gravidade da situação). Reuni Oscar e os Ministros militares para lhes dizer: “Que me sugerem?” Eram oito e meia da manhã e eu ainda ia à cerimônia do Dia do Soldado. Fui, condecorei bandeiras, ouvi o hino,

emulando com ignorância histórica e desprezo pelas instituições, disse poder fechar com **“um cabo e um soldado”**, reiterando recentemente a espúria manifestação de que **“não é mais uma questão se, mas quando vai acontecer”**¹⁰.

18. A título de exemplo, o mesmo grupo dos **“300 de Bolsonaro”**, anteriormente mencionado, **invadiu área do pátio externo do Palácio do Congresso**, quando foram contidos com dificuldade pela segurança do Poder Legislativo e da Polícia Militar do Distrito Federal, **e de lá saíram para vandalizar e tentar acertar o Supremo Tribunal Federal** com fogos de artifício disparados bem próximo ao prédio sede da Suprema Corte brasileira, com xingamentos ao STF, aos ministros e ao regime democrático.

19. Não bastasse isso, o então Ministro da Educação, **Abraham Weintraub, o pior de que se tem notícia em toda a história do Brasil**, ao se encontrar com os manifestantes pró-Bolsonaro, na Esplanada dos Ministérios no dia **14 de junho de 2020**, voltou a vilipendiar o Supremo Tribunal Federal¹¹, embora em sua profunda covardia, na **reunião do dia 22 de abril de 2020**, tenha proferido a agressão sob o manto do sigilo, preferindo ficar calado posteriormente perante a Polícia Federal.

20. Talvez as instituições devam se lembrar **o que aconteceu na Colômbia** há mais de 30 (trinta) anos, quando da trágica tomada do Palácio de Justiça por criminosos da mesma estirpe, ocasionando **a morte de cerca de**

já estando de decisão tomada e declarada a todos eles”. Nelson – Quais foram as sugestões que eles deram? JÂNIO QUADROS: – “Houve várias sugestões e não desejo individualizar. A dominante era fechar o Congresso. Por alguns segundos pensei em fechar o Congresso. **E ter-me-iam bastado um cabo e dois soldados**”. Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/opiniaio/janio-e-ter-me-iam-bastado-um-cabo-e-dois-soldados>>.

¹⁰ Noticiado: **“Eduardo Bolsonaro diz que 'não é mais uma opinião de se, mas de quando' ocorrerá 'momento de ruptura’**”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/eduardo-bolsonaro-diz-que-nao-mais-uma-opiniaio-de-se-mas-de-quando-ocorrera-momento-de-ruptura-24449696>>.

¹¹ O Ministro Weintraub disse no dia 14 de junho de 2020, ao ser interpelado por apoiadores Pró-Bolsonaro: **“Eu já falei qual a minha opinião, o que que eu faria com os vagabundos”**, referindo-se à prévia fala de sua de agressão ao Supremo (e seus 11 ministros), na reunião do dia 22 de abril de 2020, sendo seguido por um coro de apoiadores fanáticos: **“Weintraub tem razão! Weintraub tem razão!”** Disponível em: <<https://twitter.com/GeorgMarques/status/1272201598589177858>>.

cem pessoas, entre elas a cúpula da Suprema Corte, em 6 e 7 de novembro de 1985, numa grande tragédia no Cone Sul¹².

21. Talvez as instituições devam se recordar também da intenção de concretizar o que grupo ligado ao Presidente da República (**Os 300 de Bolsonaro**) (inclusive deputados do partido pelo qual se elegeu) chamam de **“Ucranizar o Brasil”**, como recorda o escritor e jornalista Alvaro Costa e Silva¹³:

“Ucranizar é linguagem de sarjeta. Refere-se à crise de 2013, quando parte da população da Ucrânia se reuniu em protestos violentos que derrubaram o governo. Na ocasião, manifestantes enfurecidos cercaram o Parlamento. Um deputado foi agarrado e empurrado de cabeça para baixo numa caçamba de lixo, cena que viralizou na internet. Desde então o país do Leste Europeu vive mergulhado em caos econômico e político, com milícias paramilitares combatendo nas ruas”.

22. Esse tipo de desprezo, verdadeiramente abjeto para com a República, tem sido ecoado nas falas, comportamentos e omissões do Presidente da República, que **não ostenta as condições necessárias para a dignidade que o cargo exige, já tendo perdido de há muito, as condições de governar, conforme escreveram**¹⁴ importantes ex-ministros de administrações federais passadas, como **José Carlos Dias** (Presidente da Comissão Arns de Defesa dos Direitos Humanos e ex-ministro da Justiça do governo FHC), **Claudia Costin** (Ex-ministra de Administração e Reforma do governo FHC),

¹² Noticiado: “28 horas de terror: tomada de 'STF da Colômbia' faz 30 anos”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151105_narcos_palacio_justica_nc_cc>.

¹³ Noticiado: “Ucranizar: O termo, nascido em uma caçamba de lixo, é usado como salvação para o Brasil”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/alvaro-costa-e-silva/2020/05/ucranizar.shtml>>.

¹⁴ Artigo conjunto: **“O presidente perdeu a condição de governar Não há como aceitar governante que viola até o sentido básico da decência”**. Folha de São Paulo, de 17 de maio de 2020.

José Gregori (Ex-ministro da Justiça do governo FHC), **Luiz Carlos Bresser-Pereira** (Ex-ministro da Fazenda do governo Sarney e ex-ministro da Administração e Reforma do Estado e ministro da Ciência e Tecnologia do governos FHC), **Paulo Sérgio Pinheiro** (Ex-ministro da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do governo FHC), e **Paulo Vannuchi** (Ex-ministro de Direitos Humanos do governo Lula), todos eles fundadores e representantes da Comissão Arns.

23. O Presidente da República e seus seguidores “militantes”, autoproclamados “bolsonarianos”, desprezam a democracia e as instituições da república, como dito pelo próprio Jair Bolsonaro, há não muito tempo, com uma convicção jamais vista, em entrevista criminosa e notória¹⁵:

“**BOLSONARO** - Eu até sou favorável na CPI do caso Chico Lopes que tivesse "pau de arara" lá, ele merecia isso. Funciona. Eu sou favorável à tortura, tu sabe (sic) disso, e o povo é favorável a isso também.

ENTREVISTADOR - Se você fosse, hoje, o Presidente da República, você fecharia o Congresso Nacional?

BOLSONARO – Não há a menor dúvida. Não há a menor dúvida, daria golpe no mesmo dia, não funciona, e tenho certeza que pelo menos 90% da população iria fazer festa, ia bater palma.

ENTREVISTADOR – [Falando sobre ditadura].

BOLSONARO – Não vai falar em ditadura militar aqui, só desapareceram 282, a maioria marginais, assaltantes de banco, sequestradores, só no carnaval de São Paulo, o último, morreram mais de 300.

¹⁵ Noticiado: “Jair Bolsonaro Defendendo Guerra Civil, Fim do Voto e Fechamento de Congresso”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gu6-ZZ1dTzk>>.

ENTREVISTADOR – Mas essa imagem não é a imagem que a população tem.

BOLSONARO – Desculpa, mas através do voto você não vai mudar nada nesse país, tá? Nada! Absolutamente nada! Isso só vai mudar quando nós, infelizmente, partirmos para uma **guerra civil aqui dentro, e fazendo um trabalho que o regime militar não fez, matando uns 30.000 (trinta mil)**, começando com FHC, não deixar ir pra fora não. **Matando. Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem!**”

24. A república e a democracia brasileiras repousam nas dignas mãos do guardião da Constituição, última trincheira para evitar o avanço do quadro de barbárie de pretensões totalitárias, a fim de tentar evitar a concretização das reiteradas **ameaças de Constitucídio**, além de minorar o terrível quadro de genocídio de centenas de milhares de brasileiros e brasileiras no atual momento, um dos mais graves de toda a história da república.

25. Pois bem, com essas dolorosas recordações, que **ensejam o total deferimento das medidas de urgência e cautelares vindicadas**, ante a reiteração dos crimes de responsabilidade, **analisemos** as manifestações do Presidente da República e do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, após a análise sobre os diversos pedidos de ingresso como *amici curiae*, reiterando-se, ao final, o **deferimento da tutela provisória vindicada, bem como do compartilhamento das provas anteriormente solicitado**, considerando-se, ainda, os fatos novos apontados.

2) Dos Pedidos de Ingresso como *Amici Curiae*

26. Depois de apresentada a petição inicial, com as causas de pedir próxima e remota, fundamentais para os pedidos mediato e imediato

(Peça nº 1), e posteriormente à manifestação deste Juízo determinando a citação dos réus (Peça nº 11), inicialmente, dois cidadãos pediram ingresso como *amici curiae*, o advogado Mauro Jorge de Paula Bomfim e o Deputado Estadual Sandro Lucio Fonseca (Peça nº 17), sendo seguidos por outro pedido de ingresso como *amicus curiae*, desta feita do advogado Marcelo Coelho de Souza (Peça nº 34).

27. Os pedidos de ingresso como *amici curiae* devem ser negados, eis que apenas excepcionalmente se admite o ingresso de terceiros nesta qualidade em Mandado de Segurança, com requisitos bem delineados, como foi o caso da admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo eminente ministro Luiz Fux, nos autos do MS n. 35.196/DF, pois naquele caso concreto, registrou-se:

“vislumbro a presença do elemento da relevância da matéria sob análise desta Corte. É que a controvérsia posta em juízo consiste na análise da possibilidade do advogado público ser responsabilizado em virtude do proferimento de parecer jurídico de natureza opinativa à Administração Pública direta e indireta, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, a Lei 8.906/1994 dispõe que:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;”.

28. Desta perspectiva, observa-se que os petionários que postulam ingresso na qualidade de *amici curiae* não preenchem nenhum dos requisitos, buscando, na verdade, realizar defesa direta do Presidente da

República, autoridade esta que já se encontra devidamente representada nos autos, com sua peça de Contestação apresentada recentemente pela ilustre **Advocacia-Geral da União – AGU**. Com isso, espera-se o desentranhamento das peças de nº 17 e 34, com o pronto indeferimento dos pedidos de ingresso como *amici curiae*.

3) Das Manifestações dos Réus

3.a) Do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

29. No despacho anterior, Vossa Excelência foi claro ao estabelecer o parâmetro de resposta (informações) por parte do eminente Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados:

“Entendo prudente solicitar, no caso, prévias informações ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I), **que deverá manifestar-se, inclusive, sobre a questão pertinente à cognoscibilidade da presente ação de mandado de segurança**”.

30. Pois bem, em suas informações o Presidente da Câmara dos Deputados limitou-se a dizer que:

(i) o *writ* não deve ser conhecido pois [no caso do impeachment] estão presentes “as potenciais consequências para o país (...) já suficientes para produzir um efeito paralisante em ralação a todos os outros temas de elevado interessa público”;

(ii) o juízo sobre a abertura de processo por crime de responsabilidade é político, e, por esta razão, uma decisão judicial não poderia substituir a decisão legislativa;

(iii) a ausência de direito líquido e certo, não existindo, em sua perspectiva, direito subjetivo de ver a denúncia analisada pela Câmara dos Deputados em um prazo determinado;

(iv) o *impeachment* seria solução extrema, eis que o primeiro juiz das autoridades, numa democracia, deve ser sempre “o voto popular”;

(v) seria incabível a analogia com outras hipóteses de prazos já existentes, pois o caso concreto teria característica “política”;

(vi) Na ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal teria decidido que não cabe equiparação entre o papel do Presidente da Câmara dos Deputados com o de um magistrado, devido ao caráter político da manifestação;

(vii) que deixa de se manifestar sobre os demais pedidos (cautelares), por serem alheias as funções da Presidência da Câmara;

31. Nenhuma dessas alegações do Presidente da Câmara dos Deputados possuem o condão de impedir a análise dos pedidos antecipado e final, nem muito menos possuem força suficiente para revogar o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, por imperativa determinação do postulado constitucional da **inafastabilidade do controle jurisdicional**, bem como o fato de ser este **Supremo Tribunal Federal**, e não o Presidente da Câmara dos Deputados, o **“Guardião da Constituição”**, igualmente por imperativa determinação constitucional.

32. O argumento sobre um suposto “efeito paralisante”, como fundamento de não análise dos pedidos de abertura de processo contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, aparentemente discricionário num primeiro momento, passa a vincular a autoridade coatora, pois ao fundamentar a discricionariedade, fica atrelado a ela, como preconiza a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, e, sendo falso ou inexistente o motivo determinante de que se cuida, “o ato será inválido”, ensejando seu controle jurisdicional, conforme a teoria dos motivos determinantes.

33. Conforme o escólio do magistério doutrinário de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”¹⁶

34. A este propósito, como assevera Íris Vânia Santos Rosa, em seu magistral verbete sobre o “**Poder Discricionário**”¹⁷:

“Estabelecidas as diferenças entre motivo e motivação, apresenta-se a teoria dos motivos determinantes, que segundo a qual o motivo é um requisito tão necessário à prática de um ato, que este fica fundamentalmente ligado a ele. Isso significa que se for provado à falsidade ou a

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp 366-367; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁷ ROSA, Íris Vânia Santos. **Poder discricionário**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

inexistência do motivo, por exemplo, seria possível anular totalmente o ato. **Dessa forma, uma vez enunciados os motivos do ato pelo seu agente, mesmo que a lei não tenha estipulado a obrigatoriedade de motivá-los, o ato somente teria validade se estes motivos efetivamente forem verdadeiros e realmente justifiquem o ato.** Nesta esteira, surge a debatida discussão acerca da obrigatoriedade ou não de motivação de um ato administrativo. Há vários posicionamentos a respeito do assunto: o primeiro seria aquele que alarga a extensão da necessidade de motivação dos atos administrativos; o segundo é o da obrigatoriedade de motivação apenas quando a lei impuser; o terceiro seria aquele que defende a motivação sempre obrigatória; e, por fim, o da necessidade de motivação depender da natureza do ato, exigindo ou não a lei.”

35. Pois bem, ao motivar judicialmente sua inércia, num ato comissivo por omissão, **no abuso de poder apontado desde a inicial**, o Presidente da Câmara dos Deputados aponta para um “efeito paralisante”, algo que poderia até ser verdadeiro em outras circunstâncias, e com outros protagonistas, mas no presente caso o efeito paralisante é justamente a não realização da submissão do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro ao processo por crime de responsabilidade, o que fica comprovado pela lista de reiteração de crimes sem escrúpulo e sem controle.

36. **Sob o ponto de vista da crise econômica**, conforme noticiado de maneira reiterada, sob a gestão sem controle de Jair Bolsonaro: **“Fuga de capital estrangeiro da Bolsa brasileira é recorde”** (Infomoney de 7 de março de 2020), **“Fuga de capital estrangeiro do Brasil salta 145% no ano”** (CorreioWeb de 1 de abril de 2020), **“Presidente do BC relata preocupação com fuga de capital”** (Folha de 14 de maio de 2020); e, **“Fuga de capitais se**

acentua e alerta para falta de confiança no Brasil”(Economia, UOL, de 27 de maio de 2020).

37. Sob o ponto de vista da crise de saúde, é fato notório desde a inicial que o mesmo Presidente da República não tem conduzido o país com a seriedade necessária a um Estadista, que ele não é e nem nunca foi.

38. Sob o ponto de vista da crise política, também é fato notório que o mesmo réu, Jair Bolsonaro, tem propositalmente impulsionado tensão política desnecessária, a ponto de ter sido chamado a atenção pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal e das casas do Poder Legislativo.

39. Ou seja, paralisante é a permanência de Jair Bolsonaro na Presidência da República, sob as tormentas de três grandes crises (econômica, política e de saúde), quando se observa, a toda prova que nas referidas crises o Presidente da República, agindo sem controle e sem escrúpulos, na verdade faz de tudo e todo o possível para agravar ainda mais as crises, como é notório.

40. Com efeito, a não submissão do Presidente da República aos limites da Constituição Federal é que está a ensejar um efeito paralisante no país, como amplamente reconhecido, com crises política, econômica e de saúde (pandemia de Covid-19), perpetradas e incentivadas pelo Presidente Réu, e não o contrário.

41. Ao fundamentar sua inércia em motivo inexistente ou falso, no máximo um mero temor que é desmentido pela prática concreta do Presidente da República, e pelos próprios fatos, a primeira autoridade coatora permite o controle jurisdicional do seu ato aparentemente discricionário, ensejando o deferimento da tutela de urgência e cautelar vindicada pelos autores.

42. Além do mais, o alegado amparo no suposto juízo eminentemente político sobre a análise do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, assim como o afastamento de outras autoridades eletivas, não é absoluto, como inclusive já bem o demonstrou este

Supremo Tribunal Federal nos afastamentos de Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados, dentre outros casos, todos eles mencionados desde a exordial.

43. Insta salientar, ainda, que os repetidos discursos do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, somados aos endossos presenciais do Presidente da (ainda) República aos atos antidemocráticos e inconstitucionais, terminam por banalizar, normalizar, a prática do que até então vem sendo anunciado de forma pretensamente intimidatória.

44. Ministro, note-se que, acolher a manifestação oferecida pelo Presidente da Câmara dos Deputados teria o condão de atualizar triste leitura realizada no início deste século, apresentada no ano de 2002, pelo professor José Afonso da Silva:

“(…) O Executivo, por isso mesmo, além de prestar mau serviço, age praticamente sem controle; sem controle político porque o Congresso funciona mal; sem controle de legalidade porque o desempenho do Judiciário é deficiente. Daí que o presidencialismo se torna cada vez mais imperial e hegemônico.”¹⁸

45. No mais, o ilustre professor indica que, ainda em 1977, no decorrer do II Colóquio Ibero-Americano de Direito Constitucional¹⁹, em Solchagota, Colômbia, extraíram-se as seguintes conclusões acerca da Jurisdição Constitucional:

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Corte Constitucional, Equilíbrio de Poderes e Proteção da Cidadania**. Em: SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional: Estudos e Pareceres*. Brasília: Fórum, 2014, pp 85-86.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Corte Constitucional, Equilíbrio de Poderes e Proteção da Cidadania**. Em: SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional: Estudos e Pareceres*. Brasília: Fórum, 2014, pp 87.

1. “Que a justiça constitucional configura um dos pressupostos fundamentais do Estado moderno, destinado a obter um contrapeso efetivo entre um poder executivo cada vez mais hegemônico e um poder legislativo que se torna cada vez mais ambíguo em sua estrutura e funcionamento;

2. que a jurisdição constitucional constitui um pressuposto fundamental para a preservação dos direitos humanos;

3. que o exposto acima não pressupõe conversão da justiça constitucional num poder superior aos outros poderes do Estado, que menoscabe o princípio da divisão dos poderes. Ao contrário, pela natureza específica de sua função e pelos mecanismos de atuação de que dispõe, a justiça constitucional é o instrumento mais apto para a garantia e a proteção dos direitos humanos e será também o melhor instrumento de controle e de tutela para o funcionamento democrático do resto dos poderes do Estado; (...)”

46. Por fim, Excelência, perceba-se que toda esta afronta, todas as ameaças e atentados ao e. Supremo Tribunal Federal, por parte de manifestações que extrapolam a liberdade de expressão e a própria integridade dos Ministros e seus familiares, almejam dissolver o ambiente democrático e arruinar a Constituição Federal.

47. Não por coincidência, em tempos não tão distantes (especificamente, o ano de 1993), em terras próximas (Guatemala), o que impediu a decretação de autogolpe foi, justamente, a “*Corte de*

Constitucionalidad”, conforme relembra, novamente, o professor José Afonso da Silva²⁰:

“O seu Presidente Prof. Jorge Mario Garcia Laguardia, constitucionalista, que sempre combateu as ditaduras de seu país, narra o episódio mencionado supra, em síntese, embora longa: No dia 25 de maio de 1993, pela manhã, o então Presidente da Guatemala, Jorge Antonio Serrano Elias, anunciou por uma cadeia de rádio e televisão sua decisão que tornava sem efeito diversos artigos da Constituição, dissolvia o Congresso da República, a Corte Suprema de Justiça e a própria Corte de Constitucionalidade. Essa decisão foi expedida por um decreto governamental com a denominação de Normas Temporárias de Governo (quer dizer, um verdadeiro Ato Institucional). Era um típico golpe de Estado efetuado pelo próprio Presidente. A Corte se reuniu, nessa mesma manhã, e à tarde, no exercício das faculdades que a Constituição lhe outorga e em especial daquela de atuar e conhecer em assuntos de sua competência, proferiu uma sentença em que se declarou que aquele decreto presidencial e atos dele derivados transgrediam disposições expressas da Constituição e representavam o rompimento da ordem constitucional. E, como consequência, declarou que todos aqueles atos padeciam de nulidade *ipso iure* e, portanto, deviam considerar-se sem efeito, e assim declarou inconstitucional o decreto de Normas Temporárias de

²⁰ Citando Jorge Mario Garcia Laguardia, que era o Presidente da Corte então, “*Justicia constitucional y defensa da democracia. El golpe de Estado em Guatemala em 1993*”, em *Cuestiones Constitucionales*, **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 2 jan.jun/2000, pp. 18-20; Cfr. SILVA, José Afonso da. **Corte Constitucional, Equilíbrio de Poderes e Proteção da Cidadania**. Em: SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional: Estudos e Pareceres*. Brasília: Fórum, 2014, pp 91-93.

Governo, que deveria deixar de surtir efeito, ordenando a imediata publicação da sentença no Diário Oficial. No entanto, como era de se esperar, a sentença não foi publicada nem acatada. Vários dias de incerteza. A Corte, contudo, entendeu que suas resoluções deveriam ser acatadas, de acordo com a lei que indica que suas decisões vinculam o Poder Público e tem eficácia diante de todos. O art. 203 da Constituição estabelece que todos os outros organismos do Estado devem prestar o devido auxílio aos Tribunais de Justiça para o cumprimento de suas decisões. E com essa base, no dia 31 de maio, a Corte ditou um auto de execução da sentença mediante o qual se requereu ao Ministro de Gobernación e ao Ministro da Defesa Nacional, para que prestassem o auxílio necessário, para que a sentença se publicasse no Diário Oficial e que se cumprisse pelo órgão Executivo. No clímax do conflito, no dia seguinte, o Exército, por meio da cadeia de rádio e televisão, convidou, para uma reunião no Palácio, a Corte, que se reunia clandestinamente porque a Polícia havia ocupado sua sede. Nessa reunião se notificou o Ministro da Defesa o conteúdo do auto de execução da sentença, e informou que o Exército havia decidido acatar a decisão da Corte e que o Presidente da República havia decidido abandonar o cargo, antes que restabelecer a ordem constitucional. Assim, a sentença da Corte foi executada, restabeleceu-se a ordem constitucional, reinstalaram-se a Corte Suprema de Justiça e o Congresso. Mas a crise políticoinstitucional continuou, porque o Vice-Presidente deu marcha a ré em sua decisão de renunciar e pretendeu que o Congresso legalizasse a situação em seu favor. A Corte, por seu lado, expediu novo auto em 4 de junho, em continuação à execução da sentença

inicial, entendendo que o Vice-Presidente, por ter participado do golpe, se encontrava inabilitado para o exercício da Presidência, nos termos do art. 186 da Constituição, e, assim, entendeu diante da acefalia da Presidência cabia ao Congresso da República designar os substitutos para completar o período presidencial e fixou o prazo ao Congresso para formalizar o ato, o que ele cumpriu.”

48. Ora, historicamente, a razão de ser do princípio do direito de ação, que proveio da Carta de 1946, se compreende justamente dos efeitos de sua ausência. Conforme expõe Uadi Lammêgo Bulos: *“sua ausência, no passado, deu lugar a que numerosas situações do homem, individualmente tomado, ficassem desamparadas de toda proteção judicial, quando contra ele se projetava o arbítrio das razões de Estado.”*²¹ No caso concreto, a questão política e o falso “efeito paralisante”, que formam um todo inverídico, dão azo à injustiça omissiva a violar o constitucionalismo e diminuir os instrumentos da democracia.

3.b) Do Presidente da República

49. Por sua vez, após tecer breves referências formais sobre uma suposta inépcia da petição inicial e ausência de cumulação entre os pedidos formulados, o Presidente da República, após demonstrar que não há inépcia alguma, pois entendeu muito bem do que se trata, assevera não ser caso de Mandado de Segurança, asseverando não existir direito subjetivo e nem direito líquido e certo, postulando ser caso de análise a ser aferida através do **exclusivo escrutínio político da Câmara dos Deputados.**

²¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 485.

50. Menciona, ainda, e de maneira lateral, que as providências vindicadas em sede cautelar e de urgência estariam vedadas, pois esgotariam, no todo ou em parte, o objeto da ação, defendendo a aplicação do uso do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1.059 do CPC/15, **o que nem de longe é verdade, pois não haverá esgotamento no todo ou em parte, por motivos vários:**

(i) a pessoa do Presidente da República não se confunde com a Fazenda Pública;

(ii) ao julgar o Mandado de Segurança impetrado pela ex-Presidente Dilma Rousseff, às vésperas do julgamento na Câmara dos Deputados, este Supremo Tribunal Federal deixou de acolher alegação de prejuízo ou perda de objeto invocada pelo advogado José Eduardo Cardozo, ao fundamento de que posteriormente a Corte poderia reanalisar o caso;

(iii) o próprio afastamento das funções, por analogia, não poderia ser superior a 180 dias, por imperioso mandamento constitucional (art. 86, § 2º), ou seja, plenamente reversível e não esgotável.

51. Alega também o ilustre Advogado-Geral da União que seria *Fake News* a afirmação sobre o Presidente da República ter mencionado a existência de um dossiê de inteligência dando conta de conspiração contra o seu governo, através de manifestação de propaganda realizada pela própria Secretaria de Comunicação da Presidência, com o seguinte teor:

“Não é verdadeira a informação veiculada hoje na coluna Painel da Folha de S. Paulo de que o presidente da

República, Jair Bolsonaro, disporia de um dossiê da inteligência do governo sobre uma suposta conspiração contra sua gestão.” (Citada pelo hiperlink da nota de rodapé n. 6, p. 17).

52. Contudo, no mesmo dia, ao ser entrevistado pela CNN Brasil²², o Presidente da República desmentiu a nota de sua máquina de propaganda estatal, tornando Fake News a sua afirmação anterior sobre Fake News, ou seja, é plenamente verdadeira a atribuição. **Acolher tal defesa significaria atribuir veracidade e seriedade às falas de Jair Messias Bolsonaro, algo cômico por si só, mormente para um não-Estadista.**

53. Além do mais, posteriormente, em *live* patrocinada por seu canal e por aliados bolsonarianos, o Presidente da República transmitiu falsa fala do ex-Deputado Roberto Jefferson²³ junto com outras pessoas, afirmando que o presente Mandado de Segurança seria a concretização do “suposto Plano” de Rodrigo Maia e do Presidente da OAB para a referida conspiração contra o governo Bolsonaro, conforme amplamente noticiado, e de conhecimento notório, acessível mediante inúmeros *links* e páginas nas redes sociais.

3.c) Do Direito Líquido e Certo

54. Ambas as manifestações das duas autoridades rés insistem, também, na ausência de **direito líquido e certo**, como se a impetração fosse descabida, o que significa dizer que as autoridades rés negam o papel constitucional de “Guardião da Constituição” ao Supremo Tribunal Federal,

²² Noticiado: **“Bolsonaro acusa Maia de conspiração e diz que atuação do presidente da Câmara é péssima”**, Folha de São Paulo e CNN.

²³ Vídeo disponível no YouTube, em que se verifica o Presidente Bolsonaro no Palácio assistindo a absurda e mentirosa fala do Ex-Deputado Roberto Jefferson. Título: “BOLSONARO recebe a informação do plano da OAB e Rodrigo Maia”, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xqlyqE0siHo>>.

bem como, ainda, também negam eficácia ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 (inafastabilidade do controle jurisdicional), uma vez que, em seu raciocínio, havendo **abuso de poder** e **violação à Constituição Federal**, o Presidente da Câmara e o Presidente da República, em atuações personalistas, seriam os responsáveis pela defesa da Carta da República.

55. Desconhecem, ainda, a própria jurisprudência desta Suprema Corte acerca da caracterização de “direito líquido e certo”, conforme abaixo será recordado, a partir do escólio do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a partir dos autos do **Mandado de Segurança n. 23.190**, de relatoria do eminente ministro Celso de Mello, que por sua vez resume a jurisprudência da Corte e também o ensinamento da literatura jurídica mais sólida.

56. Em primeiro lugar, a questão atinente a vedação de análise pela via mandamental quando se tratar de controvérsia de índole objetiva:

“Sabemos que não há possibilidade de análise de pretensões jurídicas, na via do mandado de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva (RTJ 158/510-511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 168/163, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno (...))

O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- - 327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...)

“O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se

basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).

“A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de **cognoscibilidade da ação de mandado de segurança**, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. ” (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)” (**sem o destaque no original**)

57. Assim, neste sentido, **existe liquidez e fato certo**, qual seja, pedido realizado pelos impetrantes no dia 31 de março de 2020 junto à Câmara dos Deputados, alegando diversos crimes de responsabilidade supostamente cometidos pelo Presidente da República, com prova documental adunada aos autos (pré-constituída), com a resposta da autoridade coatora de que só não o analisou porque existiria um **suposto (e falso) efeito paralisante**, aliado à reiteração compulsiva de repugnantes crimes de responsabilidade.

58. Com efeito, o presente *writ of mandamus* possui perfeitas **condições de cognoscibilidade**, eis que se trata de elemento eminentemente processual, vale dizer, o mérito será analisado por este Supremo Tribunal Federal, mormente quando o fundamento utilizado pela autoridade coatora para tentar impedir a cognoscibilidade não foi apto a convelir as pretensões processuais autorais, especialmente por ter confundido requisito com mérito.

59. Daí o ministro Celso de Mello, na recordação da saudosa memória do republicano e democrata Celso Ribeiro Bastos, no bojo do já citado **Mandado de Segurança n. 23.190**:

“Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e

certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (sem os destaques no original)."

60. Assim, quando os impetrantes alegaram que o Presidente da República vinha reiterando os crimes de responsabilidade sem controle, como fato, foi o próprio Presidente da República quem forneceu provas às mancheias de sua inveterada compulsão em violar o magno texto constitucional, como um adicto, aliado ao comprovado quadro probatório presente nos autos deste *mandamus*, bem como, de resto, a partir do "falso" fundamento utilizado pelo Presidente da Câmara para não dar prosseguimento de análise sobre o pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade.

3.d) Em Síntese:

61. Nada mais eloquente, excelentíssimo senhor Ministro Celso de Mello, do que o silêncio a que a Advocacia-Geral da União e o Presidente da Câmara dos Deputados querem condenar a sociedade brasileira, especialmente, a civil, espaço reservado à dimensão ética da liberdade. O mais grave, de maneira superlativa, reside no fato de que a forma de agir dos referidos atores não esconde, mas revela, que só compreendem a política como manifestação da coerção. Neste sentido, forçoso é o reconhecimento de que todos, por mais que aparentem ressalvas, estão inspirados em um só "mestre", qual seja, o do seguinte pronunciamento:

“ESSE É O QUADRO: DA MINHA PARTE ESTÁ
ENCERRADO AÍ O CASO DO QUEIROZ”

62. Trata-se de diversa letra, mas de similar espírito: não permitir o funcionamento das instituições democráticas; entregar à paz dos pântanos o clamor cívico das praças; decretar o toque de silêncio frente às instituições jurídicas; promover a escalada da violência contra os valores humanísticos; enfim, naturalizar a barbárie, por meio da condenação do processo civilizatório, para implantar o silêncio de sepultura, não apenas por Covid-19, sob o ranger de dentes dos que pretendem desconstituir o Direito, desacreditar a Justiça, subverter a moral e malbaratar a Ética.

63. Sucede que, para quem ama o direito, serve à justiça e sonha com o Brasil em que a desordem seja subvertida, simplesmente, **Q ASSUNTO NÃO ESTÁ E NEM ESTARÁ JAMAIS ENCERRADO!**

3.e) Do Pedido de Cooperação ao Governo dos Estados Unidos

64. O chamado “escândalo **Weintraub**”, consistente no anúncio prévio pelo Presidente, na reunião do dia 22.04.2020, de que auxiliaria o ex-ministro a fugir da justiça pela acusação de racismo, relacionado ao ingresso de maneira fraudulenta nos EUA com passaporte diplomático sem que fosse mais detentor da prerrogativa, exige, como fato novo, **pedido de cooperação ao governo dos Estados Unidos**.

65. Neste sentido, conforme discutido neste Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, sob relatoria do eminente ministro Gilmar Mendes, discute-se a constitucionalidade:

“a) do Decreto Executivo Federal nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-

penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty* – “MLAT”);

b) do artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e dos artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)”

66. Assim, neste sentido, tendo em vista a aplicação subsidiária ao processo por crime de responsabilidade das disposições relacionadas ao processo criminal comum, sabe-se possível a utilização do Decreto 3810/2001, e, por conseguinte, do Acordo de Assistência Judiciário-penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty* – “MLAT”).

67. Por isso, nos termos do *Mutual Legal Assistance Treaty* – “MLAT”, artigo I, n. 1, está prevista a possibilidade de sua utilização em caso criminal, e por interpretação deste STF, inclusive crime de responsabilidade.

68. Além disso, no artigo I, n. 2, está prevista a possibilidade de cooperação para “*b) fornecimento de documentos, registros e bens;*”, e o n. 3 menciona que a “*assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados*”, assim como o n. 5 do mesmo artigo menciona que é “*assistência judiciária mútua entre as Partes [e que] Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida*”.

69. Por este motivo, tendo em vista tratar-se de fato novo, com indícios de reiteração de crime de responsabilidade, consistente no auxílio direto do Presidente réu para a entrada de irregular Abraham Weintraub nos Estados Unidos no dia 19/20 de junho de 2020, usando passaporte diplomático, solicita-se, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009 c/c art. II, n. 2 do MLAT

(Decreto 3810/2001) , que Vossa Excelência **determine ao Ministro da Justiça e Segurança Pública** (autoridade central brasileira) **que officie em 24 horas solicitação de cooperação ao Procurador-Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América** para que informe **com urgência** sobre quaisquer contatos (formais ou informais) realizados pelo governo brasileiro (por quaisquer de seus membros da chancelaria ou de qualquer espécie) relacionados ao ingresso do Sr. Abraham Weintraub naquele país no último dia 19/20 de junho de 2020.

70. Não se trata de dilação probatória, vedada no mandado de Segurança, mas tão somente, conforme já admitido por este STF, do surgimento de fatos novos, cujos documentos complementares se encontram em poder de terceiros, de modo a permitir inclusive a instrução do processo por crime de responsabilidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e que beneficiam inclusive o litisconsorte passivo necessário em termos de ampla defesa e contraditório.

3.f) Reforço da Convicção para o Deferimento da Tutela de Urgência e Cautelar

71. Pois bem, diante do que se viu, estão presentes dos os elementos para o deferimento da tutela de urgência e cautelar, eis que os **fatos novos dão conta de ao menos mais 3 (três) crimes de responsabilidade**, inclusive dois deles demonstrando que o Presidente da República vai se intrometer o quanto puder para prejudicar e dificultar investigações de outros casos criminais e de improbidade (**Casos Queiroz e Weintraub**), ou seja, não restando outra alternativa que não o seu afastamento cautelar.

72. Como foi dito, foi na própria reunião ministerial do dia 22 de abril em que o Presidente da República mencionou ter que auxiliar seu ex-ministro Weintraub a fugir para não ser preso no caso de seu processo por racismo perante o Supremo Tribunal Federal, ou seja, um crime de

responsabilidade anunciado com antecedência de dois meses, e concretizado com requintes de crueldade de um não-estadista.

73. Na mesma toada, foi na mesma reunião ministerial do dia 22 de abril que o Presidente mencionou interferir nas investigações e querer mais controle para que elas não atingissem seus parentes e amigos, época em que Fabrício Queiroz estava homiziado na casa de seu próprio advogado Frederick Wassef, numa questão fática que ganharia contornos de dramaticidade quando, poucos meses depois, a Polícia viria a prender o acusado no sítio de Atibaia de propriedade do advogado do Presidente da República.

74. Os requisitos fáticos necessários à concessão da tutela de urgência e cautelar estão todos presentes, **sem perigo de irreversibilidade**, e nem esgotamento no todo ou em parte da providência vindicada, pois ao ser afastado de suas funções, se o Presidente da Câmara e o Congresso não concluírem o processo dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Presidente reassumiria sua função, nos termos do art. 86, § 2º, da CF/88.

75. Estão presentes todos os requisitos para quaisquer tipos de tutela *in initio litis*: **liminar em mandado de segurança (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida)**, de **urgência antecipada (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo)**, **cautelar (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo)** e/ou de **evidência (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo)**.

76. Ao continuar exercendo os poderes pantagruélicos e as mastodônticas atribuições da Presidência da República, o litisconsorte passivo necessário deu provas e muitos indícios de que procurará embaraçar investigações, pedidos de apuração, e realizará o livramento de comparsas das amarras da lei, algo absolutamente avesso ao postulado constitucional do

princípio republicano, **devendo ser imediatamente afastado, como no Caso Eduardo Cunha, para que seja assegurado o resultado útil do processo.**

77. O efeito paralisante a que estão submetidos os poderes da república e o próprio Estado brasileiro, em decorrência da permanência de Jair Bolsonaro no exercício de muitas das atribuições de Presidente da República, conforme o art. 85 da CF /88, no permanente aumento das tensões das crises da saúde, economia e política, somente serão minoradas com seu afastamento parcial e acautelador, **assegurando-se o resultado útil do processo.**

78. Se a Constituição veda, como proscritos, atos caracterizadores de crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, bem como, não tolera reiterados e compulsivos atos de reincidência em tais crimes, pois equivaleria a admitir que não existe ou será negada eficácia ao princípio republicano, e se o Presidente da Câmara invoca motivo falso ou inexistente para justificar a não abertura de processo por crime de responsabilidade, então não resta outra salvaguarda ao Brasil que não seja a atuação firme, ativa e altaneira deste Supremo Tribunal Federal.

79. Ficam reiterados todos os pedidos da inicial.

4) Dos Pedidos

80. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **nesta manifestação**, postula-se:

- a) Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009 c/c art. II, n. 2 do MLAT (Decreto 3810/2001), seja **determinado** ao Ministro da Justiça que, **em 24 horas, officie** ao Procurador-Geral do Departamento de Justiça Americano, **comunicando** que na reunião do dia 22 de abril de 2020 o litisconsorte passivo necessário, Presidente da República, já havia mencionado os temas fuga e prisão, relacionados ao Sr. Abraham Weintraub, **solicitando cooperação neste processo, mediante urgente**

informação dos EUA sobre quaisquer contatos (formais ou informais) realizados pelo governo brasileiro (por quaisquer de seus membros da chancelaria ou de qualquer espécie) relacionados ao ingresso do Sr. Abraham Weintraub naquele país no último dia 19/20 de junho de 2020.

- b) Seja admitida a presente manifestação de **reforço à convicção do juízo**, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como, tendo em vista ao menos **3 (três) fatos novos supervenientes caracterizadores de crime de responsabilidade posteriores** às Informações da Autoridade Coatora e à Contestação do Presidente da República: **(i)** Ordem para militantes fascistas invadirem hospitais; **(ii)** Exoneração do Ministro da Educação com desvio de finalidade para uso indevido de passaporte diplomático e burla às barreiras sanitárias e fitossanitárias dos Estados Unidos; e, **(iii)** Descoberta e prisão de investigado em processo criminal na residência do advogado do Presidente da República, com indícios de sua participação e/ou omissão, para dificultar ou impedir investigação criminal em curso, tudo, de resto, no exercício do mandato;
- c) Seja reconhecido como falso ou inexistente **motivo determinante alegado pela primeira autoridade coatora** (Presidente da Câmara dos Deputados), qual seja, um suposto **“efeito paralisante”**, quando na verdade paralisante é a não análise dos pedidos de abertura de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, determinando-se ao Presidente da Mesa da Câmara dos deputados que analise o pedido formulado pelos impetrantes, **ao tempo em que se concede a tutela cautelar e de urgência pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 86, § 2º, da CF/88, por analogia;**
- d) Sejam **indeferidos os pedidos de ingresso como amici curiae;**

- e) Seja analisado o pedido de compartilhamento de provas anteriormente formulado, bem como, inclusive, com o **reconhecimento da reiteração dos crimes de responsabilidade** listados como fundamento para o deferimento dos pedidos de urgência e cautelares;
- f) Sejam analisados os pedidos de **tutela de urgência e cautelares**, em especial com a transferência (temporária) das atribuições do Presidente da República esculpidas no art. 85, da CF/88, (mencionados na inicial), para o Vice-Presidente, até que o Presidente da Câmara analise o pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, ou até o prazo constitucional de 180 dias, **conforme art. 86, § 2º, da CF/88, (por analogia)** findos os quais o Presidente da República reassumiria tais atribuições, em razão da urgência em se frear uma verdadeira **“violação ou estupro” constitucional generalizado**;

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento,

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2020.

Thiago Santos Aguar de Pádua
OAB/DF 30.363

José Rossini Campos do Couto Corrêa
OAB/DF 15.932